

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO INADIMPLENTE.

Recusa do estabelecimento em aceitar a matrícula, por existirem mensalidades escolares em atraso Admissibilidade. Inteligência do artigo 1092, do Código Civil. Medida Provisória 1477.32-41 e 42, de 1997. Sentença concessiva reformada, revogada a liminar. Recursos providos.

(TJSP – Ap. Cível n.º 78.402.5/9 – 4.ª Câm. – Rel. Dês. Soares Lima – J. 19.08.99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível 78402.5/9, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo Ex-ofício, sendo apelante Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri e apelada M. P. S. S. menor, representada por sua mãe Ângela Rafaela Stuppiello de Souza:

Acordam, em Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

Vistos.

M. P. S. S. menor impúbere, representada por sua mãe Ângela Rafaela Stuppiello de Souza, impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Colégio Dante Alighieri, objetivando assegurar-lhe a renovação da matrícula, na 8.ª série do então 1.ª grau, no ano letivo de 1997. A recusa do estabelecimento se prendia à existência de débito das mensalidades escolares.

A sentença de fls. 67/70 concedeu a ordem, submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelo voluntário da impetrada em que insiste nas arguições e argumentos deduzidos, postulando a extinção do processo, sem exame do mérito, ou a denegação da segurança, revogada a medida liminar.

Contra-razões. Preparo anotado.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem destaque, a prejudicial de decadência, fulminando o direito de impetrar esta segurança não se operou.

Fico, para tanto, com a dissociação de fundamento entre a notificação endereçada e a recusa da matrícula. E a contagem há de fluir, a partir do momento em que se verificou resistência ao ato.

Sob o aspecto de fundo, porém, o reclamo ganha consistência jurídica.

Como se depara dos autos, a impetrante já se encontrava em débito quanto ao ano letivo anterior, comprometendo-se a pagar as mensalidades escolares como contraprestação dos ensinamentos ministrados pela Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, através de seus professores, de acordo com avença formalizada entre as partes. Tanto que beneficiado, naquela oportunidade, também o irmão da impetrante, certo, ainda, que ensejou a propositura da ação de execução.

Entretanto, quase que a mesma situação se repete.

De onde se conclui, desde logo, que a impetrante não conta com direito subjetivo líquido e certo.

Dispõe o artigo 209, da Constituição da República, que o ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205, da Constituição Federal) constitui-se em direito subjetivo público, mas não estabelece o direito à gratuidade àqueles alunos freqüentadores de escolas privadas, nas quais vigora o princípio da livre concorrência e da aferição de lucros pelo empresário.

Não se equipara a atividade empresarial privada ao da escola pública. Deve o educador privado submeter-se ao ordenamento legislativo para que os cursos que ministra tenham validade jurídica (artigo 209, I, da Carta Magna), mediante a fiscalização dos departamentos de ensino subordinados ao Ministério da Educação e Cultura ou das Secretarias Estaduais.

Portanto, a normatividade da área de ensino há de ser observada pelo agente privado na área educacional.

Apenas, a apelada é que não satisfaz a sua parte. Se, nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, nos termos do artigo 1092, do Código Civil, com maior razão, não pode exigir a renovação do contrato, quando nem o anterior cumpriu.

Ora, a legislação atual rege que, mostrando-se o aluno em estado de inadimplência, não pode a instituição de ensino suspender as provas escolares, nem reter documentos escolares, inclusive os de transferência, ou aplicar penalidades pedagógicas.

É o conteúdo do artigo 6.º da Medida Provisória 1447.32-41 e 42, de 1997, que não mais contempla a impossibilidade de indeferimento de renovação de matrícula, como o fazia em sua redação original.

O que significa que não há no campo do Direito amparo legal para que o aluno tenha assegurado seu direito de matrícula se em débito com as mensalidades escolares.

À evidência, seria odioso impor-se a uma das partes estabelecer um contrato com contumaz inadimplente. Pelo exposto, dou provimento aos recursos, a fim de denegar a segurança, revogada a medida liminar. Custas pela impetrante, sem honorários advocatícios.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Climaco de Godoy (Presidente, sem voto), Nelson Shiesari e Brenno Marcondes.

São Paulo, 19 de agosto de 1999.

Soares Lima

Relator

(Fonte: RNDJ n.º 0)''